



ACÓRDÃO №

PROCESSO Nº 0003272-06.2011.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE BELÉM – 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

APELANTE: MARCELO SARAIVA DE BRITO

ADVOGADO (A): DRA. LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR PÚBLICO) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DOS FATOS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. O apelante Marcelo Saraiva de Brito foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro (lesão corporal contra a mulher), à pena de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos. Com efeito, a pena de 09 (nove) meses de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Não obstante, in casu, o fato originário da pretensão punitiva ocorreu em 2006, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.234/10, o qual alterou substancialmente o Código Penal e afastou a data dos fatos como termo inicial de contagem da prescrição. Dessa forma, levando em consideração que a nova lei não pode retroagir para prejudicar o acusado, aplica-se ao caso as regras da lei antiga. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 09 (nove) meses de detenção, sendo inferior a um ano. Nota-se que transcorreu um período superior a 05 (cinco) anos entre a data dos fatos 17/10/2006 (fl. 02) e o recebimento da denúncia na data de 24/08/2012 (fl. 05). Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, para de ofício, declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante Marcelo Saraiva de Brito, com fulcro no art. 110, §1º do CPB, em sua antiga redação, haja vista que o fato ocorreu em data anterior a vigência da lei nº 12.234/2010.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2016. Belém (PA), 12 de julho de 2016.

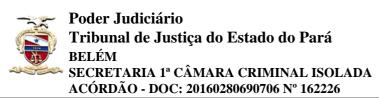
> Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato Relatora

RELATÓRIO

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Marcelo Saraiva de Brito, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a mulher da comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de 09 (nove) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (Lesão Corporal praticado em Violência Doméstica contra a mulher).

Narra a Denúncia que no dia 17/10/2006, por volta das 05:50 horas, a vítima Jesiane Oliveira Barroso foi agredida fisicamente pelo seu ex-companheiro Marcelo Saraiva de Brito.

Segundo a inicial, o apelante agiu de maneira agressiva em virtude de não querer cuidar do próprio filho, para que a vítima pudesse trabalhar, pois no dia e hora supramencionados, a mesma caminhava em via pública, quando o mesmo a avistou proferindo-lhe palavras de baixo calão como Vagabunda, Filha da Puta! (textuais) ato contínuo empurrando a vítima pra dentro de um canal em seguida jogou as roupas da criança ao chão e uma bicicleta na direção da mesma, sendo socorrida por um cidadão que observava a situação e lhe prestou socorro, momento em que o agressor se evadiu do local.

A denúncia foi recebida no dia 24/08/2012, à fl. 05.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, à fls. 26, conforme termo de audiência à fls. 24/25.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões recursais, às fls. 35/42, a defesa requer a absolvição do apelante, alegando fragilidade probatória.

Em contrarrazões, às fls. 44/47, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 52/55, apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA ANALISADA DE OFÍCIO

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração de ofício da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

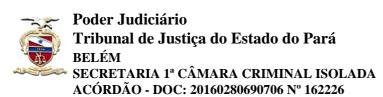
O apelante Marcelo Saraiva de Brito foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9°, do Código Penal brasileiro (lesão corporal contra a mulher), à pena de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos.

Com efeito, a pena de 09 (nove) meses de detenção, não se encontra mais sujeita

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305





a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Não obstante, in casu, o fato originário da pretensão punitiva ocorreu em 2006, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.234/10, qual alterou substancialmente o Código Penal e afastou a data dos fatos como termo inicial de contagem da prescrição.

Dessa forma, levando em consideração que a nova lei não pode retroagir para prejudicar o acusado, aplica-se ao caso as regras da lei antiga.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 09 (nove) meses de reclusão, sendo inferior a um ano.

De fato, a lei posterior não pode agravar a condição do Réu conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Nota-se que transcorreu um período superior a 05 (cinco) anos entre a data dos fatos 17/10/2006 (fl. 02) e o recebimento da denúncia na data de 24/08/2012 (fl. 05).

Nesse caso, o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei antiga, de dois anos, eis que a pena aplicada é inferior a um ano.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade.

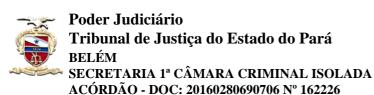
Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO -ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - Transcorrido prazo superior ao do art. 109, V, do CP, entre o fato (ocorrido antes da promulgação da Lei /10) e o recebimento da denúncia, resta extinta a punibilidade do agente cuja pena tenha sido fixada em patamar igual ou inferior a quatro anos (do art. do, com a redação antiga). (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.06.297472-3/001, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/07/2015, publicação da sumula em 07/08/2015) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA DE SEIS MESES DE DETENÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DATA DO FATO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.234/10. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. - A prescrição da pretensão punitiva, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena fixada. - A data do fato, anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, justifica a ultratividade da norma precedente com a fixação do prazo prescricional de 02 (dois) anos para a pena fixada em 06 (seis) meses de detenção, conforme redação antiga do art. 109, VI do CP, bem como o alcance da prescrição retroativa a data anterior ao recebimento da denúncia, segundo pretérita redação do art. 110, § 1º do CP. - Transcorrido lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, impera-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a consequente declaração de extinção da punibilidade do apelante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.10.176411-6/001, Relator (a): Des.(a)

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305





Nelson Missias de Morais , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2014, publicação da sumula em 17/11/2014) EMENTA: APELAÇÃO - PENAL - ART. 7°, INC. VII, DA LEI N° 8137/90 - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Imperioso reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade dos réus, se entre a data dos fatos (que ocorreram na vigência da antiga redação do art. 110, § 1° do CPB) e o recebimento da denúncia houve decurso de lapso superior a 04 (quatro) anos, tendo sido fixada a pena de 02 (dois) anos de detenção, com trânsito em julgado para a acusação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.06.304704-7/002, Relator (a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/04/2014, publicação da sumula em 28/04/2014)

A extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso.

A Súmula 241 do extinto TRF dispõe in verbis:

"A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade do apelante Marcelo Saraiva de Brito, com fulcro no art. 110, §1º do CPB, em sua antiga redação, haja vista que o fato ocorreu em data anterior a vigência da lei nº 12.234/2010, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 12 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305